

04/09/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.030-4 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO  
AGRAVADO(A/S) : MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER  
ADVOGADO(A/S) : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E  
OUTRO(A/S)

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



04/09/2007

SEGUNDA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.030-4 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO  
AGRAVADO(A/S) : MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER  
ADVOGADO(A/S) : FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E  
OUTRO(A/S)

**R E L A T Ó R I O**

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Debate-se nestes autos a constitucionalidade da alíquota progressiva do IPTU --- em período anterior à vigência da EC 29/00 --- e das taxas de iluminação pública e de coleta de lixo e limpeza pública.

2. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a Constituição de 1988 não recebeu o art. 67 da Lei municipal n. 691/84, que estabelecia a progressividade da alíquota do IPTU no Município do Rio de Janeiro [RE n. 248.892, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 31.3.2000, e o RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.2000].

3. O STF, em recente pronunciamento, afastou a possibilidade de atribuir-se efeitos ex nunc às decisões que debatem a aplicação do preceito da lei local [Lei n. 691/84, art. 67]. O Ministro Celso de Mello, no RE n. 395.902-AgR, 2ª Turma, DJ de 25.8.06, assim decidiu: 'a necessária formulação de um juízo prévio de inconstitucionalidade, incorrente na espécie, pois - insta-se - a norma em questão foi editada em momento anterior (1984) ao da vigência da Constituição de 1988, o que significa que a decisão que pronunciou esse juízo negativo de recepção somente 'surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal (...)' (AI 482.017-AgR/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - grifei)'.  
7

4. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa

[Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. Nego seguimento ao agravo com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF".

2. O agravante alega que a matéria não está pacificada na corte e que a decisão ora impugnada se fundamentou em equivocada premissa, quando afirma que a norma municipal é anterior à Constituição de 1988 e, portanto, seria caso de não-recepção e não de declaração de inconstitucionalidade.

3. No mais, reitera os argumentos expendidos no recurso denegado e requer o provimento deste regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A Súmula 668/STF determina que “[é] inconstitucional a lei municipal que tendo estabelecido, antes da emenda constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana”.

3. No que respeita à matéria relativa à TIP, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03].

4. Por fim, esta Turma já se manifestou no sentido de que a questão não se reveste de excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Nesse sentido, o AI n. 481.189-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 16.2.07, cuja ementa transcrevo:

**“EMENTA:** TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668/STF. Ambas as Turmas desta Corte vêm decidindo que a progressividade do IPTU do município do Rio de Janeiro antes da EC 29/2000 era inconstitucional. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente

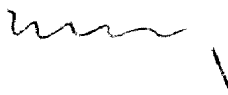
prospectivos à declaração incidental de  
inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda  
Turma.

TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO  
RIO DE JANEIRO.

Inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF.  
Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega  
provimento."

Nego provimento ao agravo regimental.



**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 634.030-4**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. EROS GRAU**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): ANA MARIA DA SILVA BRITO

AGDO.(A/S): MARIA CECÍLIA SOARES DE SAMPAIO GEYER

ADV.(A/S): FERNANDA MARIA MACHADO PEREIRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Joaquim Barbosa. 2ª **Turma**, 04.09.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.  
Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede  
Coordenador